



PROCESSO Nº	:	21748-4/2014
INTERESSADO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	ANÁLISE DE DEFESA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE AO CHAMADO Nº 598/2013, QUE TRATA DO CONTRATO Nº 3054/2012, CONSTRUÇÃO DO CENTRO POPULAR DE CUIABÁ.
RELATOR	:	CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS
AUDITOR	:	ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO BRUNO RIBEIRO MARQUES – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - SUPERVISÃO

**Exmo. Conselheiro Relator,**

## 1. Introdução

Retornam a esta Secretaria de Controle Externo Obras e Serviços de Engenharia os autos da **Representação de Natureza Interna** - Processo 21748-4/2014 - aberta em face **à inexecução satisfatória do Centro Comercial Popular de Cuiabá**, então objeto do Contrato nº 3054/2012 - Pregão Presencial nº 025/2012, firmado entre a Empresa Rovigo Sistema Construtivos Ltda. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no valor pactuado de R\$ 2.878.038,94.

No dia 13.07.2015, a SECEX-OBRAS emitiu Relatório Técnico de Defesa Preliminar (Doc. 124848/2015) onde se sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator a inclusão da empresa Rovigo Sistema Construtivos Ltda. no polo passivo da presente Representação Interna, conforme solicitação do Senhor do Sr. Gilsimar Jeferson de Almeida, então Diretor de Construção Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob o argumento trazido aos autos de que uma eventual confirmação da irregularidade apontada no Relatório Inicial (superfaturamento) atingiria o patrimônio da empresa o que a tornaria parte diretamente interessada na lide, figurando-se, portanto como litisconsórcio passivo necessário nesta RNI - litisconsórcio unitário.

Em 14.07.2015, atendendo a solicitação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, foi emitido o Ofício nº 1448/2015/GAJ, onde o Conselheiro Relator citou a empresa Rovigo Sistema Construtivos Ltda. para apresentar alegações de defesa em face às irregularidades constatadas no Relatório Técnico elaborado pela Equipe de Au-



ditoria da Secex de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. Digital 1448/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nestes termos, em 10.08.2015, a empresa Rovigo Sistema Construtivos Ltda., através do seu representante legal, Sr. Alfeu Pinto da Silva, protocolou no TCE/MT a sua defesa (Doc. Digital 146036) referente às irregularidades, a qual foi devidamente analisada pela Equipe Técnica desta Secex.

Assim, após a apresentação da defesa da empresa Rovigo Sistema Construtivos Ltda., a Equipe de Auditoria da Secex de Obras e Serviços de Engenharia passou, então, a analisar as defesas apresentadas pelos demais citados na inicial, respectivamente os Srs: Lécio Victor Monteiro Silva Costa, Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Cuiabá à época – Ofício 41/2015/GAB/AJ -, Sr. Valdir Pereira Silva, Ex-Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças – Ofício n. 42/2015/GAB/AJ -, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - Ofício n. 43/2015/GAB/AJ -, Sra. Juliana Martins Rocha, Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças – Ofício n. 44/2015/GAB/AJ -, Sr. Bruno Costa Rampini, Ex-Procurador de Contratos e Patrimônio da Procuradoria Geral do Município – Ofício n.45/2015/GAB/AJ -, Sr. Gilmar Jeferson de Almeida, Ex-Diretor de Construção Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Ofício 46/2015/GAB/AJ -, Sr. Inaldo Xavier Jr, Ex-Fiscal da Obra do Centro Comercial Popular – Ofício n. 47/2015/GAB/AJ -, Sr. Domingos Sávio, Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico – Ofício n. 78/2015/GAB/AJ – e Sr. Marcelo de Oliveira, Secretário Municipal de Obras Públicas – Ofício n. 80/2015/GAB/AJ -, **todos devidamente citados nos autos**. Ao Sr. Domingos Sávio não foram imputadas responsabilidades, mas tão somente algumas determinações legais.

Contudo, em análise preliminar das defesas, em especial, na contestação do Sr. Gilsimar Jeferson Ferreira, foi argumentado que os R\$ 74.251,25 apurados como superfaturados em estrutura metálica e os R\$ 4.121,32, apurados como superfaturados em instalações elétricas, levantados no primeiro Relatório Técnico da Secex de Obras - Doc. Control-P n. 214262/2014 -, não determinavam a origem dos valores apurados pela Equipe da Secex de Obras, ou seja, não discriminava o memorial de cálculo que



individualizassem e descrevessem as origens do suposto superfaturamento, fato que tornava impossível o exercício do contraditório pelos requeridos.

Nestes termos, **foi elaborado novo cálculo do superfaturamento (por-menorizado em memorial de cálculo)**, tomando por base os valores apresentados como executados pela empresa construtora, Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. e pelo Controle Interno da Prefeitura de Cuiabá, onde se apurou que:

1. O superfaturamento referente às instalações elétricas não se consumou, resultado em um saldo à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., por parte da Prefeitura Municipal de Cuiabá, de R\$ 1.423,25;
2. Que o superfaturamento **constatado na parte estrutural foi de R\$ 124.401,91**, considerando a execução de todos os itens metálicos: perfis principais metálicos, perfis secundários metálicos e a meso-estrutura do arco art-noveaux, além da substituição dos 8 (oito) pilares metálicos pelos pilares de concreto armado;
3. Feitas as compensações dos itens anteriores, o superfaturamento total resultou em **R\$ 122.978,66; e**
4. Que a responsabilização do orçamentista, Sr. Gilsimar Almeida, Ex-Diretor de Construção Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura e orçamentista da planilha da administração, deveria ser afastada no que tange a imputação de débito de superfaturamento, uma vez que tal conduta seria adstrita à empresa contrata – Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. – e ao Fiscal da Obra, Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior, os quais foram, novamente, citados a apresentar defesas (contestações) face dos valores apurados de superfaturamentos na monta de R\$ 122.978,66.

## 2. Histórico

No Relatório inicial, a Equipe da Secex de Obras e Serviços de Engenharia apontou diversas irregularidades na execução da obra: Construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá, quais sejam:

- ✓ Ausência de Recolhimento de ART's de Elaboração dos Projetos Estrutural e de Estrutura Metálica e instalações elétricas (item 1.1.1.1 do Relatório Técnico Preliminar), de responsabilidades dos Srs. Valdir Pereira Silva, Pregoeiro Oficial e do Sr. Rubens M. R. Leite Jr., Ex-diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças – SMPF;
- ✓ Incompatibilidade da modalidade licitatória com o objeto pactuado, de responsabilidade do Sr. Rubens M. R. Leite Jr., Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF e da Sra. Juliana Martins Rocha, Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças;



- ✓ Elaboração de parecer não conclusivo sobre a lisura do certame na modalidade de Pregão, de Responsabilidade do Sr. Bruno Costa Rampini, Ex-Procurador de Contratos e Patrimônio;
- ✓ Ausência de Apresentação de ART do Projeto de Prevenção e Combate a incêndio de responsabilidade do Sr. Lécio V. M Silva Costa, Ex- Secretário Municipal de Infraestrutura; e.
- ✓ Pagamento de despesas referentes a bens e serviços superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento -, de responsabilidade do Sr. Inaldo Xavier Jr, fiscal da Obra e do Sr. Gilsimar J. Almeida, Ex- Diretor de Construção Civil, este último teve sua responsabilidade afastada, no Relatório Técnico anterior, como já relatado.

Todos os citados apresentaram defesa quanto à imputação das irregularidades.

Já a nova defesa do Sr. Inaldo Xavier da Siqueira Santos Júnior – Fiscal da Obra – foi juntada aos autos no Doc. Control-P n. 57477/2016, referente ao valor de superfaturamento calculado.

No entanto, a empresa Rovigo Sistemas Construtivos manteve-se inerte frente ao débito apurado, no que resultou em sua citação editalícia – Edital n. 170/WJT/2016 - e subsequente decretação de revelia - Julgamento Singular de 14 de abril de 2016 -.

Nestes termos, com todas as defesas juntadas aos autos, com a empresa vencedora citada e com o superfaturamento calculado e discriminado no Relatório Técnico anterior, passa-se, então, a suas respectivas análises, para fins de pronunciamento conclusivo sob a lide.

### 3. Defesas Apresentadas

#### 3.1) Defesa do Sr. Lécio Victor M. Silva Costa

**Cargo:** Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá

#### Irregularidade apontada:

- **HB 06 Contrato Grave 06:** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Item 2.2.1.1 do Relatório preliminar.



- **Descrição da irregularidade:** Ausência da ART de Execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Culposa. Executar a obra sem que houvesse a ART que formaliza o compromisso e a responsabilidade do profissional com a qualidade e a veracidade dos serviços prestados.	O ato de executar a obra do Centro Comercial do Porto sem que houvesse a ART, descumpra a alínea. "a" do Art. 70 da Lei nº. 5.194/66.	É razoável afirmar que o Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura tinha consciência da ilicitude do ato, visto que a ART é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço realizado.

### Defesa

No dia 27.02.2015, o Sr. Lécio Victor M. Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá protocolou no TCE/MT a sua defesa anexando esta (Doc. nº 22052/2015) nos autos referente à irregularidade apontada na execução do contrato nº 3054/201.

Na sua defesa o Ex-Secretário de Infraestrutura fez os seguintes esclarecimentos:

#### **"1. Do Pedido e do Direito**

*A auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de engenharia deste Tribunal de Contas entendeu que o Representado Lécio Silva Costa incorreu na seguinte irregularidade (...).*

*Pois bem. Primeiramente, o ora peticionante requer a juntada da Inclusão da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART – de Execução do Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio, objetivando comprovar que não houve a ausência da referida ART, pelo contrário, **ela existe, tendo sido emitida em 25/04/2012**, consoante se observa do documento que segue (doc. 01).*

#### **2. Do Pedido**

*Diante de todo o exposto, requer que a presente Representação Interna seja julgada IMPROCEDENTE em relação ao ora Peticionante, haja vista a existência e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART – com a indicação do responsável técnico pela obra, bem como [pelo fato de] <sup>1</sup>a responsabilidade pelo recolhimento da ART ser do profissional ou empresa responsá-*

<sup>1</sup> Trechos em colchetes adicionados para aumentar a coerência e rescisão contratual.



vel pela execução da obra, com conseqüente arquivamento dos autos (...).”

Para fundamentar seu pedido junta aos autos os seguintes documentos:

Figura 001: Art recolhida

**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977

**CREA-MT**

**ART de EXECUÇÃO DE OBR**  
**1366505**  
Motivo: NORMAL  
ART Individual/Principal

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT**

**1. Responsável Técnico**  
**JULIA SINARA DRESCH**  
Título Profissional: \* Engenheira Civil  
RNP: 130365158  
Registro: MT114573  
Registro: 15295  
Empresa: ROVIGO SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME

**2. Dados do Contrato**  
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
Endereço: INDETERMINADO PRAÇA ALENCASTRO,  
Cidade: CUIABÁ  
UF: MT  
Valor: 2.787.038,94  
Bairro: CENTRO NORTE  
CEP: 7800906  
Honorários: 0,00  
CPF/CNPJ: 036330044/009148  
Nº 158

**3. Dados da Obra/Serviço**  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
Endereço: INDETERMINADO CENTRO COMERCIAL POPULAR DE CUIABÁ,  
Cidade: CUIABÁ  
UF: MT  
Data de Início: 13/04/2012 Previsto de Término: 13/03/2012  
Custo da Obra: 2787038,94 Dimensão: 1,00  
Bairro: PORTO  
CEP: 7800928  
CPF/CNPJ: 03033006600140  
Nº

**4. Atividade Técnica**

1. Execução	Edificações - Arquitetônico	2.449,29	M2
2. Execução	Instalações - Hidrossanitária em Edificações	2.449,29	M2
3. Execução	Instalação Elétrico Abaixo de 1.000 V	2.449,29	M2
4. Execução	Plantarias - Meiascas	2.449,29	M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

**5. Observações**  
Para inscrição de ART no Aterro Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada de acordo com a Situação da ART. DIGITADA, PAGA, NÃO ENTREGUE, NECESSITA BAIXA.

**6. Declarações**  
Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

**7. Entidade de classe**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS DE MATO GROSSO - ABREMC-MT

**8. Assinaturas**  
Declaro serem verdadeiras as informações acima  
Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Assinatura: *Julia Sinara Dresch*  
Julia SINARA DRESCH  
Engenheira Civil  
C.R.E.A. 130365158  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**9. Informações**  
- A ART é válida somente quando quitada, mediante depósito comprovante do pagamento ao conselho de classe no site.  
- A autenticidade deste documento pode ser verificada em [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br)  
- A guarda de via assinada da ART será de responsabilidade profissional e do contratante como objetivo de documentação legalizada.

Valor ART R\$150,00  
Paga em 25/04/2012  
Valor pago: 150,00  
Nº de inscrição profissional: 130365158  
Tel: (65) 3613-7630 - Fax: (65) 3613-3006  
Mês de emissão: 24/10/2012 10:06:05

*Julia Sinara Dresch*  
Engenheira Civil  
C.R.E.A. 130365158





### Análise da Defesa

Após a análise da defesa feita pelo Sr. Lécio Victor M. Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, fica evidente a juntada aos autos da ART pendente, no que resulta na excludente de culpabilidade, ainda que superveniente, acatando-se, por consequência, a justificativa apresentada e subtraindo-se a **irregularidade classificada como HB-06, imputada ao Ex-secretário.**

#### **3.2) Defesa do Sr. Valdir Pereira Silva**

**Cargo:** Ex-Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

#### Irregularidade apontada:

- **GB 13: Licitação Grave 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
- **Descrição da Irregularidade:** Ausência das ARTs dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas - Baixa Tensão -.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Culposa. Realizar processo licitatório sem que houvesse as ART's de Elaboração de Projetos.	O ato de realizar o processo licitatório sem que houvesse as ART's, descumpra a alínea "a" do Art. 70 da Lei nº. 5.194/66.	É razoável afirmar que na pessoa de responsável pela fiscalização dos lances, o Pregoeiro, antes de abrir o Pregão, verificasse se os projetos estavam devidamente discriminados nos autos, com as responsabilizações devidamente individualizadas, o que se dá por meio das ARTs.

### Defesa

Em 20.03.2015, o Sr. Valdir Pereira Silva – Ex-Pregoeiro da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - protocolou no TCE/MT a sua defesa anexando



o documento (Doc. nº 37216/2015) nos autos referente à irregularidade apontada no Pregão Presencial 25/2012, classificada como Licitação Grave – GB-13.

Em a sua defesa o Ex-Pregoeiro fez os seguintes esclarecimentos:

- 1) *"Informo que o Pregão 025/2012 foi realizado de acordo com as seguintes legislações: Lei 10520/2002, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal 5011/2011, Decreto Municipal 192/2009 e a Lei 8.666/1993:*
- 2) *A CF/88 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Exige ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.*
- 3) *Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.*
- 4) *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e as condições previamente estabelecidas no edital.*
- 5) *Feitos esses esclarecimentos o Ex-Pregoeiro, Sr. Valdir Pereira Silva, informa que recebeu o processo **de acordo com o Termo de Referência** emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, assinado pelo Secretário Lécio Victor M. Silva Costa e pelo Coordenador Administrador Financeiro, Sr. Joci-mar Araújo Martins, e com o devido Parecer Jurídico emitido e assinado pelo Procurador de Contrato e Patrimônio, Bruno Costa Rampini, [que] deu prosseguimento ao mesmo cumprindo fielmente as regras Editalícias nele constante.*
- 6) *Por último Senhor Relator, solicito que a justificativa apresentada seja aceita em sua totalidade, tendo em vista que não haver nenhuma irregularidade feita pelo Pregoeiro".*

### Análise da Defesa

Em que pese o Pregoeiro receber o Termo de Referência assinado, isso **não lhe retira a obrigatoriedade de conferir a fidedignidade do certame**, fato que se consubstancia, em essência, na conferência, por parte do Sr. Valdir Pereira Silva,



das devidas responsabilizações dos agentes públicos pelos atos pretéritos à abertura do Pregão e, em especial, a obrigatoriedade da conferência da discriminação das responsabilidades pelos projetos básicos que deram origem ao Pregão.

Esta responsabilização pelos projetos se consuma com a juntada aos autos das respectivas ART's, cuja observância é inerente ao cargo de pregoeiro, não se extrapolando tal exigência o que se demandaria de uma pessoa mediana.

O que se cobra, aqui, é a devida conferência pelo Pregoeiro das ART's de projeto antes de se dar início aos lances, para que ele pudesse ter certeza de que os valores orçados pela administração estavam embasados, ao menos, em projetos básicos minimamente detalhados e, assim, concluísse que os lances estariam abaixo de um valor, em tese, minimamente fidedigno, evitando-se, por consequência, ulteriores superfaturamentos.

Nestes termos o Sr. Valdir Pereira Silva não apresentou argumentos suficientes capazes de excluir-lhe a responsabilidade.

**Refutam-se, assim, os argumentos trazidos aos autos, mantendo-se, pois, a irregularidade GB-13 inicialmente imputada.**

### 3.3) Defesa do Sr. Rubens Mauro R. Leite Jr.

**Cargo:** Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

#### Irregularidade apontada:

- **GB 13: Licitação Grave 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
- **Descrição da Irregularidade:** Ausência das ART's dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas – Baixa Tensão.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Culposa. Realizar processo licitatório sem que houvesse as ART's de elaboração de Projetos.	O ato de realizar o processo licitatório sem que houvesse as ART's, descumpra a alínea "a" do Art. 70 da Lei nº. 5.194/66.	É razoável afirmar que o Presidente da CPL tinha consciência da ilicitude do ato, visto que a ART é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço realizado.



## Defesa

Em 23.02.2015, o Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior – **Ex-Diretor de Compras e Licitações** da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças protocolou no TCE/MT a sua defesa anexando o documento (Doc. nº 161161/2015) nos autos referente à irregularidade apontada no Pregão Presencial 25/2012, classificada como Licitação Grave – GB-13.

Em sua defesa o Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior alega que:

*“a Ausência de ART foi erro formal que não macula o processo licitatório sendo que a confecção e elaboração do projeto assim como todos os documentos técnicos eram de responsabilidade da Secretaria requisitante, [e] não [se] trouxe qualquer prejuízo tendo em vista que equipe de engenheiros da Secretaria de Obras atestou os serviços como de boa qualidade”.*

## Análise da Defesa

Após a análise da defesa feita pelo Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior **não se constata possibilidade de excludente de ilicitude**, em vista de que não se trata de erro meramente formal como afirma o Diretor de Compras e Licitações da SMPF, mas sim, de uma exigência legal (Art 1º e art. 2º da Lei nº 6.496/1977).

Nestes termos, o Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior tinha o dever de exigir a apresentação das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART's) referentes às elaborações dos projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas, conforme Súmula Nº 260 do TCU, *in verbis*:

### Súmula 260 – TCU

*“É dever do Gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.*



Diante do exposto, em face à flagrante discrepância da conduta à norma, **mantém-se a irregularidade classificada GB-13**, apontada no item 1.1.1.1 do Relatório preliminar.

Ainda, no que tange ao Sr. Rubens M. R. Leite Jr, lhe foi imputada a seguinte irregularidade:

**Irregularidade apontada:**

- **GB 13: Licitação Grave 13:** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
- **Descrição da Irregularidade:** Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4)

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Culposa. Autorizar a abertura de procedimento licitatório, cuja modalidade não poderia ser realizada através de pregão presencial.	O Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF ao determinar o processo licitatório através da modalidade pregão, contrariou a Lei nº 10.520/2002, pois é necessário que o objeto seja caracterizado como serviço comum para que possa ser licitado por pregão, caso que não se enquadra para a construção de obra.	No ato da demanda e da autorização do processo licitatório do Pregão nº 025/2013, era razoável ao Ex-Diretor de compras e Licitações da SMPF saber que a construção não se tratava de serviços comuns e que, portanto, é incompatível a modalidade de licitação pregão presencial, com o objeto licitado.

**Defesa**

Em dia 23.02.2015, o Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior – Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças protocolou no TCE/MT a sua defesa anexando os documentos nos autos referente à irregularidade apontada no Pregão Presencial 25/2012, classificada como Licitação Grave – GB-13.

Em sua defesa o Sr. Rubens Mauro R. Leite Junior apresentou o seguinte argumento:



*“Com entendimento recente à época em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis, sendo serviços comuns de engenharia [então]<sup>2</sup> podiam sim ser licitados na Modalidade Pregão, tendo em vista que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial. Após reuniões com técnicos da Secretaria Municipal de Obras que elaboraram o Projeto foi considerado serviço comum de engenharia [o que] corrobora com a alegação da secretaria (...).*

*Todos os pontos levantados no Relatório Técnico são de natureza formal e (...) não trouxeram nenhum, prejuízo à administração e que a época não era intenção ocasionar nenhum transtorno a Administração Pública”.*

### **Análise da Defesa**

Após a análise da defesa apresentada pelo Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior **não se acata a justificativa apresentada**, tendo em vista que o mesmo não anexou nos autos nenhum documento comprobatório demonstrando que a construção da obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá pudesse ser considerada como serviço comum de engenharia.

Na verdade, o que se admite é a elaboração de Pregão para obras rotineiras, padronizáveis e feitas em “linhas de montagem” ou de baixa complexidade que não exigissem maiores detalhamentos. Fora estas especificações, afasta-se quaisquer hipóteses de se aplicar a modalidade Pregão para obras e serviços de engenharia.

É o que se extrai do seguinte julgado:

*“**Carece de amparo legal** a utilização da modalidade licitatória denominada Pregão ou a utilização de sistema de registro de preços objetivando a contratação de empresas para execução de obras e serviços **não comuns**” Acórdão n. 296/2007-2ª Câmara TCU”.*

Quanto à característica comum que autoriza a utilização da modalidade Pregão, esclarece o Professor Cláudio Sarian Autorian, fl. 185 em seu livro Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização, 4ª Ed.:

*“**serviço comum** ainda é uma expressão relativamente aberta, bastando que o serviço de engenharia, para nela se enquadrar, **tenha padrões de desempenho e qualidade que possam objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado**”.*

<sup>2</sup> Trechos em colchetes adicionados para aumentar a coesão textual



Fica claro que a demanda de projetos elétricos, de instalações de água fria, de fundações e, principalmente, os projetos de estruturas metálicas em arco art. *noveaux* não podem ser facilmente orçados no mercado, tanto que demandaram projetos básicos devidamente detalhados, **abstendo-se**, de se incidir este objeto na exceção que possibilitaria a utilização de Pregão para Serviços de Engenharia.

Enfim, não se trata de um serviço de engenharia comum apto a ser licitado por Pregão, mas, efetivamente de uma obra complexa.

Diante do exposto **mantém-se a irregularidade classificada GB-13**, apontada no item 1.1.1.4 do Relatório preliminar.

### 3.4) Defesa da Sra. Juliana Martins Rocha

**Cargo:** Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças (SMPF)

#### Irregularidade apontada:

- **GB 13: Licitação Grave 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
- **Descrição da Irregularidade:** Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Culposa. Autorizar a abertura de procedimento licitatório, cuja modalidade não poderia ser realizada através de pregão presencial.	A Ex-secretária Municipal de Planejamento e Finanças ao determinar o processo licitatório através da modalidade pregão contrariou a Lei nº 10.520/2002, pois é necessário que o objeto seja caracterizado como serviço comum para que possa ser licitado por pregão, caso que não se enquadra para a construção de obra.	No ato da demanda e da autorização do processo licitatório do Pregão nº 025/2013, era razoável a Secretária Municipal de Planejamento e Finanças saber que construção não se trata de serviços comuns e que, portanto, é incompatível a modalidade de licitação pregão presencial com o objeto licitado.



## Defesa

Em 10.04.2015, a Sra. Juliana Martins Rocha - Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças - protocolou no TCE/MT a sua defesa anexando o documento (Doc. nº 52685/2015) nos autos referente à irregularidade apontada no Pregão Presencial 25/2012, classificada como Licitação Grave – GB-13.

Em sua defesa a Sra. Juliana Martins Rocha apresentou os seguintes argumentos:

- a) *“Quero esclarecer que as suas decisões durante a sua gestão na SMPF, não causaram qualquer dano ao erário e nem tampouco foram no intuito de ferir os princípios que regem a administração pública;*
- b) *Considerando o ocorrido à época dos fatos em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis foram admitidas como serviços comuns de engenharia, podendo ser licitadas na Modalidade Pregão e que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial;*
- c) *Considerando que foram realizadas reuniões com os técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura que elaboraram Projeto e este foi julgado como serviços comum de engenharia o que corrobora com a alegação do fato de a Secretaria ter solicitado somente o encaminhamento do Projeto Básico de acordo com o disposto no Decreto 5.126 de 06 de janeiro de 2012 (anexo), dando prosseguimento ao certame sendo dado também publicidade a todas as fases até o procedimento final de homologação e adjudicação da empresa que se sagrou vencedora do certame;*
- d) *Considerando o parecer jurídico favorável (anexo) da Procuradoria Geral do Município datada de 27/02/2012, o qual permitiu o prosseguimento normal do processo licitatório, sendo constituída Comissão de Licitação, publicação em Edital do Pregão 25/2012, credenciando a Abertura e habilitação da empresa vencedora do certame, e, por fim, considerando a homologação e adjudicação do processo licitatório assinado por mim enquanto Secretária Municipal de Planejamento e Finanças ocorreu somente após todas as etapas regulares do procedimento e ainda, considerando, principalmente, que os pontos levantados no Relatório Técnico foram de natureza formal e não trouxeram prejuízos à Administração Pública.*
- e) *Senhor Conselheiro Relator, diante de todo exposto, venho requerer que sejam julgados procedentes meus esclarecimentos e justificativas e sejam sanados todos os quesitos apontados pela equipe técnica e deixo claro que sempre estive empenhada em bem gerenciar os Recursos Públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá sob minha responsabilidade”.*



Diante de todo o exposto, Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças requer que sejam julgados procedentes seus esclarecimentos e justificativas e sejam sanados todos os quesitos apontados pela equipe técnica e deixa claro que sempre esteve empenhada em bem gerenciar os Recursos Públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá sob sua responsabilidade.

### **Análise da Defesa**

Após a análise da defesa feita pela Sra. Juliana Martins Rocha **não se acata a justificativa apresentada**, tendo em vista que a mesma não anexou nos autos nenhum documento comprobatório demonstrando que a construção da obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá pudesse ser considerada como serviço comum de engenharia.

De acordo com as especificações supracitadas nas planilhas orçamentárias, resta caracterizado que não se trata de serviços comuns, pois a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá têm particularidades e demandas que exigem todos os requisitos previstos na Lei nº. 8.666/93 para a contratação, como apresentação dos projetos básicos e participação de diversos profissionais habilitados, em verdade se enquadrando no conceito de obra pública, **conforme preceitua a Orientação Técnica IBR 002/2009 do IBRAOP.**

Enfim, as especificidades do objeto, em especial a necessidade de construção de um arco metálico estilo art. Noveaux imputa em afastar quaisquer possibilidades de se incluir a presente obra do Centro Comunitário Popular na exceção à necessidade de licitação na modalidade Concorrência Pública. Não se trata assim de serviços corriqueiros de manutenção, mas sim, de um projeto que demandou soluções singulares, tratando-se, em verdade, de uma obra singular e não meramente comum.

Já quanto a excludente de ilicitude, levantada nos autos, de que a Ex-secretária se eximiria da responsabilidade em vista ao Parecer Jurídico favorável a se licitar o objeto na modalidade de pregão e as reuniões da requerida com as unidades técnicas que consumaram o entendimento de se tratar de bens e serviços comuns, tais



alegações só vem a confirmar que referida Secretária tinha conhecimento do teor das normas jurídicas enfrentadas.

A única exceção se refere às atribuições que extrapolem o que se demandariam de um homem mediano. Verificar se uma obra de engenharia com projetos básicos de fundações, instalação elétrica, e, principalmente, estrutura metálica em arco art. Noveaux se enquadraria na exceção capaz de permitir licitação na modalidade Pregão – o que não é o caso – não são atribuições que excederiam às mínimas exigências requeridas de um homem mediano, razão pela qual, não cabe quaisquer excludentes de ilicitude da ora requerente. Nestes termos indeferem-se as alegações trazidas aos autos pela Ex-Secretária.

Diante do exposto **mantém-se a irregularidade classificada GB-13**, apontada no item 1.1.1.4 do Relatório preliminar.

### 3.5) Defesa do Sr. Bruno Costa Rampini

**Cargo:** Ex-Procurador de Contratos e Patrimônio

#### Irregularidade apontada:

- **GB 13: Licitação Grave 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
- **Descrição da Irregularidade:** Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Culposa. Elaborar parecer não conclusivo, limitando-se a citar parte do exposto no termo de referência, trechos da Lei nº. 8.666/93 e da CF/88.	O parecer não conclusivo resultou na modalidade licitatória equivocada.	A Administração, embasada no parecer emitido pela Procuradoria do Município, deu continuidade ao procedimento licitatório cuja modalidade da licitação não era compatível com o objeto a ser licitado. Era de se esperar que a Assessoria jurídica tivesse



		posicionamento firme sobre a possibilidade ou não de se licitar por Pregão, eivando-me de posicionamentos vagos e imprecisos.
--	--	---

### Defesa

Em 04.03.2015, o Sr. Bruno Costa Rampini – Ex-Procurador de Contrato/Patrimônio da Prefeitura Municipal de Cuiabá - protocolou no TCE/MT a sua defesa - Doc. Control-P n. 25411/2015 - anexando o documento nos autos referente à irregularidade apontada no Pregão Presencial 25/2012, classificada como Licitação Grave – GB-13. (Parecer Jurídico Não Conclusivo).

Em sua defesa o Sr. Bruno Costa Rampini apresentou as seguintes justificativas:

#### **“1.1.1.7) Parecer Jurídico não Conclusivo**

*No referido parecer, a Procuradoria limitou-se a citar parte do exposto no Termo de Referência sobre os dados da contratação, trechos da Lei n. 8.666/93 e da Constituição Federal de 88, emitindo dessa forma, um parecer não conclusivo.*

*Resposta: Não posso concordar com a argumentação constante no Relatório Técnico visto que o parecer emitido é sim conclusivo! O TCU e as demais cortes de contas passaram a aceitar, conforme o tempo, diversos serviços de engenharia como sendo comuns, sendo que, dentre estes, a própria pavimentação asfáltica e obras de drenagens.*

*Ora, o parecerista recebe apenas peças técnicas de engenharia para análise do procedimento licitatório não podendo ser exigido dele, como profissional do direito, saber [se tratar de] serviço comuns ou não.*

*No caso em tela pode se observar que a obra possui armação metálica com cobertura e boxes para comercialização de produtos o que, em nosso entendimento poderia facilmente, ser considerado como serviço comum de engenharia. A consulta a profissional de engenharia deveria, inclusive, ser determinação legal para a proteção dos Gestores, visto que não possuem conhecimentos técnicos suficientes para tais análises.*

*Além de toda a explanação retro, devo mencionar que já é pacificado no âmbito da justiça que o parecer emitido não é vinculante, possuindo caráter apenas opinativo, não cabendo, portanto, responsabilização do parecerista no caso em tela.*



*Nestes termos, esperando ter elucidado as questões referentes à irregularidade apontada e aguardando a descaracterização no momento do Julgamento Singular com exclusão de responsabilização do manifestante, me coloco a disposição para quaisquer outros pontos a serem explicados a esta (...) Corte de Contas.*

### **Análise da Defesa**

1º) Quanto à consequência da tese de impossibilidade de responsabilizar advogados públicos – preliminar de mérito -:

No que tange a impossibilidade de se responsabilizar advogados públicos Procuradores - alegado na defesa, a jurisprudência tem refutado esta tese sob o argumento de que tal implicaria na inevitável inimputabilidade de todo e qualquer agente público, *in verbis*:

#### **Acórdão n. 190/2011 – TCU – P**

*“O entendimento de que os Procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levara, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico com respaldo a justificar a decisão; (...) Assim, o dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e a **Procuradora esquivar-se-ia da responsabilidade, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos Gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos e poderia levar a um caso generalizado**”.*

Ou seja, do julgado acima fica claro que considerar a Procuradoria inimputável resultaria em uma situação em que não se responsabilizariam quaisquer Gestores, pois estes estariam acobertados pelo parecer emitido e a Procuradoria, por sua vez, poderia opinar da forma que quisesse o que levaria a inimputabilidade de todos os agentes públicos que contribuíram para o dano, tese esta que, evidentemente, não pode prosperar.

2º) Quanto ao argumento de que o parecer seria opinativo:



Esta tese levantada nos autos também não é acatada pela melhor jurisprudência, conforme se observa abaixo:

**Acórdão 147/2006 TCU- P**

**“O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra, acatado pelo ordenador de despesas, CONSTITUI FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E INTEGRA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADOTADA”**

*Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/19393 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar 73/1993 depreende-se que para prática dos atos nele especificados, o Gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo, sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo brasileiro*, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 172).*

*Dessa forma, ao examinar a aprovar (art. 38 § único da Lei 8.666/93) ou, de outra forma, ao examinar prévia e conclusivamente (art. 11 da LC 73/93) os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, NÃO PODENDO SE FALAR EM PARECE APENAS OPINATIVO.*

3º) Já quanto ao mérito da questão: efetiva responsabilização do parecerista no caso de licitação por pregão, o que subverte a literalidade da lei 8.666/93, trazemos a tona o entendimento do próprio STF:

*“Aduzo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.073-DF decidiu que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados que decorrerem (...) de ato ou omissão praticado em culpa em sentido largo (lato senso).*

Enfim, ao emitir parecer não conclusivo sobre a possibilidade de se licitar o objeto na modalidade Pregão, tacitamente a assessoria jurídica permitiu ao Gestor dar prosseguimento a um certame singular numa modalidade incompatível com a es-



pecificidade do objeto contratado que, quer seja pelo vulto orçamentário envolvido, R\$ 2.878.038,94, quer seja pela existência de uma estrutura metálica singular – arco art. Noveaux-, não caberia outra modalidade senão concorrência pública.

Não se trata, aqui, em verdade, de uma mera manutenção ou reforma apta a se enquadrar na exceção licitatória já citada, mas de uma verdadeira obra complexa.

Omitindo-se, o Procurador concorreu, ainda que indiretamente, para a irregularidade da modalidade licitatória pactuada.

Mantém-se, pois, a irregularidade GB 13: Licitação Grave 13 do Relatório Técnico Preliminar.

#### **4. Defesas referentes ao Superfaturamento**

##### **Irregularidade apontada:**

- **JB-02 (Itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.4 do Relatório preliminar)** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – **superfaturamento** - (art. 37, caput da CF; art. 66 da Lei 8.666/1993).
- **Descrição da irregularidade:** Superfaturamento Final calculado de R\$ 122.978,66.

##### **4.1) Defesa da Empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda.**

Conforme já se evidenciou, a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. foi considerada revel no processo após citação para que apresentasse defesa frente aos valores calculados de superfaturamento, tendo se omitido em fazê-lo.

Contudo, na sua defesa pretérita – Doc. Control-P n.146036/2015 - a empresa argumenta:

##### **Defesa**

*“Ao denunciado foi atribuída a prática da conduta delituosa por supostas irregularidades contidas na contratação e execução do con-*



trato 3054/2012, relativo à construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá.

*Frise-se que tal ato de eventual irregularidade de superfaturamento foi apontada pelo Sr. Gilsimar Jeferson de Almeida, Ex-Diretor de Construção Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura, assim, visando o exercício do contraditório e ampla defesa, competenos manifestar sobre os pontos levantados.*

### **(...) Do mérito**

*Todas as vistorias de execução ocorreram concomitantes entre as partes e entes.*

*Não é lógica a afirmação de que restou comprovado o superfaturamento na planilha da empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. – Me, no tocante a Curva ABC, item 4.0 (tabela 4.1).*

*(...) Senhor Relator, o projeto básico, o Termo de Referência assim como a proposta apresentada pela empresa refletem os valores preconizados na Tabela Sinapi de 2012 e durante o decurso do tempo para o processo de execução ocorreram majoração dos valores praticados e a legislação vigente em nosso país é muito clara quando prevê que não haverá enriquecimento sem justa causa.*

*(...) Ademais, é muito estranho que os técnicos que apenas analisaram um obra queiram fazer descaracterizar a palavra de quem contratou e quem executou, bom como, quem fiscalizou a obra integralmente.*

*Como os Auditores podem concluir dos que 63.960 kg contratados e medidos foram executados apenas 60.297,00?*

*(...) Devemos enfim, esclarecer que pela Tabela do Projeto Básico, previa-se a utilização de Pilar Metálico, porém, diante de uma realidade no local, **o mesmo foi substituído por Pilares de Concreto, para garantir maior segurança, em virtude de toda esquadria metálica e telhas termo acústica.** Assim, diante de sum Relatório Técnico houve a alteração dos Pilares, face à carga a ser suportada.*

*(...) No tocante ao item 2.2.2.1.4) item 8.0 – Instalações Elétricas Externas (...)*

*As obras passaram por várias alterações em seu projeto original, visando atender de forma mais satisfatória a todas as partes, desta forma, devemos esclarecer que ocorreram utilizações de materiais em determinados itens e com isso [formam] transferidos para outros, sem deixar de atender a todas as especificações técnicas.*

### **Inexistência de dolo**

*Para o apenamento, é indispensável a ocorrência de do dolo. (...) Conforme se pode observar na totalidade dos fatos descritos na defesa, bem como, no Relatório, além de estar ausente o tipo –*



*omissão - adotou-se as medidas administrativas necessárias ao caso.*

*Todos os pagamentos, quando efetuados, consideravam as anotações de cumprimento contratual, metragens, pesagens, execução efetiva dos serviços, diante de medições dos serviços conforme execução para então ser verificado e aprovado pelo Ministério Público e Ambulares e posterior quitação das parcelas executadas.*

*Desta feita, está afastada a hipótese de lesão ao erário público, pressuposto necessário à configuração de qualquer delito de sobre preço.*

*Face ao exposto, diante dos fundamentos de fato e direito, requer o acusado que seja rejeitado o Relatório quanto À acusação de falta grave por superfaturamento.*

### **Análise da Defesa**

Em atendimento a solicitação do Sr. Gilsimar J. Almeida – Ex-Diretor de Construção Civil/ SEMINFE<sup>3</sup> -, a empresa contratada foi incluída no polo passivo da lide em virtude de que uma eventual condenação atingiria o patrimônio desta, tornando-a litisconsórcio passivo unitário no processo.

Pois bem, com o argumento da ausência de discriminação dos valores superfaturados, a Equipe Técnica da Secex de Obras, tomando por base a) as notas fiscais apresentadas pela empresa na compra dos aços para estrutura metálica, b) os valores unitários contidos na planilha orçamentária da própria empresa vencedora e c) o memorial de cálculo elaborado “*in loco*” referente às instalações elétricas, além dos valores dos 8 (oito) pilares de concreto, orçados à data-base de março de 2012 – data da ata de abertura das propostas, **recalculou-se e pormenorizou-se o superfaturamento**, efetivo, na obra, na quantia **final de R\$ 122.978,66**, já **se descontando o subfaturamento efetivo de R\$ 1.423,25 das instalações elétricas, constatadas in loco (Ver. Relatório Técnico Preliminar – Doc. Cotrol-P n.27405/2016 -, item fls. 13 a 20 e fl. 27.**

Os valores foram orçados com base nas quantidades apresentadas – em notas fiscais – **pela própria empresa** -, e os valores dos pilares de concreto foram calculados considerando o pé-direito da obra, as dimensões de projeto e o consumo de

<sup>3</sup> SEMINFE: Secretaria Municipal de Infraestrutura.



ação pormenorizado em: CARDOSO/Roberto Sales, Orçamento de Obras em Foco: um novo olhar sobre a engenharia de custos, 2. Ed., São Paulo/Pini, 2011, p. 214.

Contudo, a empresa não contra-argumenta os valores orçados, no que resultou, após sua citação editalícia, em subsequente revelia.

Como a empresa não apresentou argumentos capazes de afastar a irregularidade e sendo **ela a efetiva recebedora dos quantitativos a maior, resta configurada:**

Responsabilidade solidária da empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. no superfaturamento apurado no valor de **R\$ 122.978,66**, à data-base de 04/04/2013, data do último pagamento (OB n. 03132/2012), além de multa proporcional ao dano causado à municipalidade de Cuiabá.

Passa-se então a análise da defesa do Sr. Inaldo Xavier Jr., então fiscal da obra e pessoa responsável pelas 12 medições liquidadas e pagas.

#### 4.2) Defesa do Sr. Inaldo Xavier S. Santos Jr.

**Cargo:** Fiscal de Obras da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá

#### Irregularidade apontada:

- **JB-02 (Itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.4 do Relatório preliminar):** Pagamento de despesas referente abens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – **superfaturamento** - (art. 37, caput da CF; art. 66 da Lei 8.666/1993).
- **Descrição da irregularidade:** Superfaturamento Final calculado de R\$ 122.978,66.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Culposa. Assinar as planilhas de medições, com quantidade de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados.	Ao assinar as planilhas orçamentárias com as quantidades de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados concorreu para que houvesse su-	É possível afirmar que o fiscal da obra tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas orçamentárias eram superiores aquelas neces-



	perfuramento, gerando assim prejuízo ao erário.	sárias para a execução dos serviços.
--	---	--------------------------------------

## Defesa

A primeira defesa do Sr. Inaldo Xavier Santos Jr. foi juntada aos autos no (Doc. Control-P nº 22158/2015), contudo em face da pormenorização dos cálculos do superfaturamento, na monta de **R\$ 122.978,66**, foi lhe concedida nova oportunidade de defesa, a qual foi juntada aos autos no (Doc. Control-P n. 47477/2016), onde o fiscal pondera:

### **Preliminarmente**

*Dos valores apresentados no item 3.1 e Tabelas 003, 004 e 005 deste Relatório.*

*Primeiramente, é oportuno informar que os cálculos estruturais, quantitativos e orçamentos, os quais se referem o item 3.1 e tabelas 003, 004 e 005 do Relatório Técnico **não são de autoria** do Contestante, que sequer possui capacidade técnica para o ato, eis que é arquiteto de formação.*

*Ora, todos os questionamentos com relação a cálculos estruturais, quantitativos e orçamentos deverão ser dirigidos aos engenheiros responsáveis, bem como a empresa executante, cujas responsabilidades técnicas estão comprovadas por meio das ARTs inclusas no processo licitatório.*

*Logo, por qualquer ângulo que se analise as solicitações de esclarecimentos realizados pelos auditores, constata-se de forma evidente que o contestante não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação.*

*Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva do Contestante, Eis que não teve qualquer participação na elaboração dos aludidos cálculos e orçamentos.*

*O Contestante é funcionário público aposentado e Arquiteto de formação, gozando de elevado prestígio no meio em que milita, em virtude de toda sua vida não ter praticado qualquer ato que desabonasse a sua conduta ética e moral.*

*A fiscalização acompanhou apenas a execução e montagem da estrutura, procurando sempre observar se a mesma seguia fielmente o projeto contratado em suas dimensões e formas arquitetônicas, que foram projetadas pela arquitetas Isabella H.G Monteiro Neto e Patrícia M. Monte Fusco.*

*Ademais, a planilhas orçamentárias, composições de custo e etc., foram elaboradas e encaminhadas para licitação, através da*



*Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura, as quais o Contestante não teve qualquer participação.*

*Portanto, qualquer questionamento com relação a quantitativos e preços, deverão ser dirigidos a quem os elaborou, da mesma forma com referência aos cálculos de estrutura metálica, cujas responsabilidades técnicas estão comprovadas no processo, através das ART's dos respectivos profissionais.*

*Resta claramente demonstrado que o Contestante jamais praticou qualquer ato que pudesse ensejar danos ao erário público ou quaisquer outros alegados na presente Representação Interna.*

*Assim, tem-se evidente que não há qualquer ilícito cometido por parte do Contestante, pois o Contestante exerceu corretamente a sua função referente ao acompanhamento da execução da obra, seguindo fielmente o projeto contratado, em suas dimensões e formas arquitetônicas.*

*Diante do exposto, estando evidenciada a ilegitimidade passiva do Contestante, pois não foi responsável pelos cálculos estruturais, quantitativos e orçamentos, desta feita, não podendo sofrer qualquer imputação concernente à suposta irregularidade nos referidos cálculos, motivo que deverá o Contestante ser imediatamente excluído da presente Representação Interna.*

## **2. Do Mérito**

### **a) Da impugnação dos cálculos do suposto superfaturamento acostados na presente Representação Interna.**

*Os cálculos que se encontram expressos nas Tabelas 003, 004 e 005 e 3.1 do Relatório Técnico elaborado pelos auditores foram expressamente impugnados, visto que não demonstram com clareza como se chegou à conclusão lógica da existência da suposta irregularidade da obra.*

*Os cálculos apresentados pelos auditores não contém os requisitos mínimos necessários para a sua validação, pois se tratam de cálculos elaborados de forma interpretativa, sem qualquer embasamento técnico capaz de comprovar a existência de irregularidade ou, até mesmo, o suposto superfaturamento.*

*Ora, quais foram os critérios utilizados? Qual foi o embasamento técnico para lançar os números constantes nos cálculos?*

*Tem-se que as tabelas apresentadas pelos Auditores, a menos informaram como chegaram à conclusão de que determinado item não foi executado na quantidade prevista no contrato?*

*Portanto, flagrante a ausência de parâmetros lógicos na elaboração dos referidos cálculos, não podendo [ser] provado para aos fins a que se propõe.*



*Conclui-se, assim, que caberiam aos Auditores da Secex de obras e Serviços de Engenharia provar à existência de irregularidade e o suposto superfaturamento de materiais ou serviços, o que não ocorreu no presente caso, através da apresentação de um novo cálculo da estrutura metálica, acompanhado das Memórias de Cálculo.*

*Não existe prova de que o Contestante tenha cometido qualquer irregularidade no exercício de sua função. Pode-se dizer que as alegações contidas na Representação Interna estão totalmente infundadas, pois os auditores não juntaram qualquer prova convincente capaz de demonstrar a suposta irregularidade e superfaturamentos apontados, já que os ônus da prova lhe incumbiam.*

#### **b) Da Estrutura Metálica**

*Cumpra esclarecer que o Contestante em nada se relaciona com os fatos narrados pelos Auditores, eis que os Projetos Executivos apresentados, bem como sua execução e montagem foram elaborados e executados por profissionais especializados em Estrutura Metálica, conforme está evidenciado no processo encaminhado à Secretaria de Obras, para, tão somente, acompanhamento de sua execução.*

*O Projeto da Estrutura Metálica foi elaborado pelos Engenheiros civis: Thiago Ferreira Albrecht e Comini Viana Tuler, sendo sua confecção e montagem realizada pela empresa Rovigo, especializada em Estrutura Metálica, tendo como responsável técnica e engenheira de nome Júlia.*

*(...) A Secretaria de Obra teve como missão específica a fiscalização do objeto contratado, mediante planilha anexa ao contrato n. 3054/2012, Pregão Presencial n. 022/2012 e Processo Administrativo n. PG 782053-0/2012, realizado pela Secretaria de Planejamento e Finanças de Cuiabá/MT, mesmo porque a Secretaria de Obras não possui em seu Quadro Técnico especialista em Cálculo Estrutural e muito menos em Estruturas Metálicas.*

*Na qualidade de fiscal designado, não compete ao Contestante (Arquiteto de formação) questionar os cálculos em estruturas Metálicas elaborados por profissionais em empresa especializada, tendo responsável técnico devidamente qualificado.*

*A Fiscalização acompanhou a execução e montagem da estrutura, procurando sempre observar se a mesma seguia fielmente o projeto contratado, em suas dimensões e formas Arquitetônicas, projetadas pelo Arquiteto Deodato G. Monteiro Neto, Confea: 1202088490, com coautoria das Arquitetas: Isabella H. Costa Oliveira e Patrícia M. Fusco, não cabendo ao fiscal Contestante, qualquer responsabilidade com referência aos projetos, quantificação e orçamento de Estrutura Metálica.*



***Ressalta-se que todos os questionamentos com relação a quantitativos e preços deverão ser dirigidos a quem elaborou, de igual forma os cálculos das estruturas metálicas, cujas responsabilidades técnicas estão comprovadas nos autos por meio das ART's dos profissionais respectivos.***

*Assim sendo, tem-se evidente que não há que se falar em qualquer ilicitude por parte do Contestante, referente ao acompanhamento, pois fez tudo que lhe competia fazer referente ao acompanhamento da execução da obra, seguindo fielmente o projeto contrato, em suas dimensões Arquitetônicas.*

**c) Da Alegada Substituição dos pilares de aço por pilares de concreto armado**

*Insta esclarecer que, quanto aos pilares, à única especificação existente era a contida nos projetos arquitetônicos, sem qualquer detalhamento executivo, ou seja, as seções estavam indefinidas, inclusive conflitantes com as dimensões contidas no projeto base de fundação, bem como no projeto estrutural os pilares não existiam, apenas, e tão somente, uma citação no item 4.4 da planilha, sem qualquer especificação de quantidade de ferro ou custo unitário.*

*Contudo, a empresa Rovigo, diante da ausência de detalhamento dos pilares, encaminhou para a Secretaria de Obras a preposição de engenheiro calculista, Sr. Tiago Ferreira Albracht, para que se fizessem pilares de concreto armado, **visando a Segurança e estabilidade das 64 (sessenta e quatro) toneladas** de ferro, aos quais os 8 (oito) pilares seriam submetidos evitando, assim, toda e qualquer possibilidade de risco de desabamento e não comprometendo a segurança dos frequentadores daquele espaço.*

*Vale lembrar e insistir que nos projetos constava a citação de que os pilares metálicos, revestidos com placas cimentícias, sem nenhum detalhamento, tanto arquitetônico como estrutural, sendo temerário executar pilares para suportar tanto peso, sem qualquer detalhamento e especificação técnica.*

*(...) Dessa forma, a empresa Rovigo apresentou o projeto detalhado dos blocos de fundação, com dimensões bem superiores aos dos blocos previstos para os sugeridos de ferro e ferragens reforçadas, bem como o volume de concreto superior ao previsto, sem nenhum acréscimo ao valor da obra, ou seja, ou seja, foi realizada uma melhoria na execução da obra sem ônus para o erário público.*

*Não há que se classificar como serviços pagos e não executados, mesmo porque a ferragens hipoteticamente quantificada pelos auditores, para a execução dos pilares metálicos também se compõe de concreto, tendo que se levar em consideração que tanto os blocos de coroamento das estacas, quanto os blocos de sustentação dos pilares foram concretados com dimensões bem maiores do que as projetadas para as bases dos pilares de ferro,*



*conforme se impede das fotos em anexo que demonstram que as ferragens utilizadas para os blocos de base dos pilares foram bem dimensionadas.*

*Imperioso aqui ressaltar que todos os benefícios e melhorias em prol da sustentabilidade e segurança da obra e que foram aplicados não tiveram qualquer ônus ou impacto financeiro ao contrato.*

*A verdade é uma só, o Contestante não praticou nenhum ato ilícito ensejador da pleiteada reparação, além da inexistência de prova das alegações lançadas na exordial que pudessem justificar o pleito de restituição.*

*Conclui-se, portanto, que jamais houve superfaturamento ou qualquer dano ou prejuízo ou qualquer espécie em decorrência da situação narrada nos autos, não tendo o Contestante praticado qualquer ato que possa ser considerado ofensivo ao erário público, tanto que ABSOLUTAMENTE NADA FICOU PROVADO.*

#### **d) A alegada duplicidade de pagamentos**

*Quanto à alegada duplicidade de pagamento dos itens 4.3 e 4.5 da planilha orçamentária, percebe-se claramente a interpretação equivocada por parte dos auditores. Senão vejamos:*

*Com uma simples leitura da planilha orçamentária, percebe-se que o item 4.3 se refere ao fornecimento das diversas ferragens de aplicação **“Fornecimento diversas ferragens para Aplicação, do estilo art-novaxu, nas vigas e arcos da estrutura metálica”**.*

*Por outro lado, no item 4.5 da aludida planilha, percebe-se de forma cristalina, que se trata de **fabricação e instalação** dos materiais fornecidos no item 4.3, ou seja, 3.882,00Kg de ferragens, pois, evidentemente, a fabricação e instalação das art-novaux não poderiam ter o mesmo preço do fornecimento do material, que para este item foi orçado em R\$ 10,10/Kg.*

*Francamente, os esclarecimentos solicitados a respeito desses itens deveriam ser feitos a comissão de licitação, responsável pela análise da planilha orçamentária e das composições de custos, além do fiscal do contrato, eis que, repita-se, o processo foi encaminhado à Secretaria de obras para, tão somente, acompanhamento de sua execução.*

*Diante disso, não há responsabilidade do Contestante a ser apurada. Não há fundamento jurídico que ampare o pleito dos auditores, eis que ausente de qualquer vício de consentimento ou de forma.*

#### **e) Da perfuração de Estacas Strauss moldadas in loco**

*Com referência ao item 3.1: “Perfuração estacas Strauss moldada in loco” com o quantitativo de 224,0 m (...) se faz esclarecer que,*



de acordo com o projeto estrutural elaborado pelo engenheiro civil, Roberto Jocelino Bastos, CREA 54.440/D-RN, cada base dos pilares teriam 02 (duas) estacas profundas, (...) contudo, pela sondagem executada no terreno por meio a empresa CETERGEO- Geografia de Engenharia, em seu laudo (doc. em anexo), apresentou que a profundidade atingida até ser atingida até encontrar o terreno.

#### **f) Outros aspectos relevantes**

Tem-se evidente que não há que se falar em qualquer ilicitude por parte do Contestante, pois fez tudo que lhe competia referente ao acompanhamento da execução da obra, seguindo fielmente o projeto contratado em suas dimensões Arquitetônicas, não comportado qualquer discussão.

Por outro lado, os Auditores deveriam reporta-se a empresa contratada para elaboração do projeto, execução e montagem das estruturas metálicas, eis que, repita-se, o processo foi encaminhado à Secretaria de Obras para, tão somente, acompanhamento e de sua execução (...) além de que o Contestante não possui qualificação técnica para questionar os cálculos em estruturas metálicas.

Flagrante é a ilegitimidade de parte do Contestante para figurar no polo passivo (...).

### **III Do requerimento**

Em razão do exposto, REQUER o Contestante que **seja acolhida a preliminar arguida em defesa indireta, ou, caso não assim entenda V. Excelência (...) a Representação de Natureza Inter seja julgada improcedente.**

Além dessa defesa, em 23/05/2016 o Sr. Inaldo Xavier Siqueira junta mais uma defesa – doc. Control-P n. 92947 onde argumenta:

O Representado, nesta oportunidade, requer a juntada da inclusa manifestação encaminhada ao Diretor de Obras e Construções da Secretaria Municipal de Obras Públicas na data de 23/05/2013, reiterando o pleito constante na peça contestatória quanto à juntada de novos documentos para comprovar a verdade dos fatos.

Tal documento corrobora “in totum” a tese de defesa, no sentido de que, no presente caso, não ocorreu desídia ou falta de cautela do Representado quanto às providências necessárias para levar ao conhecimento e aprovação do Diretor de Obras e Construções da Secretaria Municipal de Obras Públicas Eng. Gilsimar Jeferson de Almeida no que tange a execução dos pilares de concreto e



*suas respectivas justificativas, respeitando, assim, os princípios legais, éticos, profissionais e hierárquicos.*

*A empresa Rovigo encaminhou para a Secretaria de Obras a proposição de melhoria na execução da obra sem ônus ao erário público, visando à segurança e estabilidade da mesma e dos frequentadores daquele espaço.*

*Tem-se evidente que a opção sugerida pela empresa Rovigo de se construir pilares de concreto, devidamente calculados e dimensionados para suportar o peso da estrutura metálica de cobertura era de total conhecimento dos seus superiores (...)*

*Ademais, na referida manifestação que ora junta aos autos, claramente consta a justificativa técnica apresentada pela empresa Rovigo, alertando, inclusive, quanto aos procedimentos necessários para oficialização de eventual alteração sendo referendada pelo Diretor de Obras nas medições subsequentes.*

*Assim sendo, resta claramente demonstrado a inexistência de qualquer ilicitude por parte do Representado (...) não praticando qualquer ato sem autorização de seu superior.*

Ou seja, nesta segunda defesa, o Sr. Inaldo justifica sua atitude de medir os pilares metálicos ao invés do concreto armado executados, argumentando estar arremado pela autorização de seu superior e pela opção da própria empresa vencedora em assim proceder.

### **Análise da Defesa**

#### **a) Análise quanto a preliminar de mérito – ilegitimidade passiva:**

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo requerido, é importante frisar que como autoridade responsável pelas 12 medições do contrato, foi o Fiscal da Obra o responsável pela liquidação das despesas no que resultou no superfaturamento após o pagamento das quantias por ele liquidadas.

Nestes termos não deveria ter o Gestor medido itens não constantes na planilha orçamentária, tais como pilares metálicos que foram substituídos por pilares de concretos, artifício este que a doutrina costuma denominar de “química nas medições”, cuja definição não é outra senão medir um item inexistente para compensar outro.



Ademais, o Regimento Interno do TCE-MT, que tão somente reproduz a Redação do Código Civil, não deixa margens a dúvidas, qual seja:

*Art. 194: As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:*

*II. **dano ao erário**, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;*

*III. desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.*

*Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ser declarada **responsabilidade solidária** do terceiro que, como contratante **ou parte interessada** na prática do mesmo ato, **DE QUALQUER MODO HAJA CONCORRIDO PARA O COMETIMENTO DO DANO APURADO.***

Enfim, improcedentes as preliminares de mérito arguidas.

#### **b) Análise quanto ao mérito:**

Na questão propriamente dita à responsabilização do Fiscal, este apoia sua defesa em alguns pilares: b.1) 1º de que a responsabilidade pelos itens deveria ser imputada a comissão de licitação ou no máximo a empresa que executou a obra, b.2) 2º de que a mudança nos pilares metálicos não trouxe prejuízos a administração devido a maior robustez estrutural, b.3) 3º de que foram elaborados itens como fundações em 16 ou 17 metros sem ônus para a Prefeitura que não foram considerados pela Equipe de Auditoria e por fim b.4) que não haveria duplicidade nos itens 4.3 e 4.5 da planilha orçamentária.

Quanto à responsabilidade exclusiva da comissão de licitação pela má elaboração da planilha orçamentária, o fato é que o fiscal jamais poderia ter medido itens inexistentes no orçamento ou em quantidades superiores às executadas.

É ele a pessoa quem atesta o que foi executado *in loco* e confere com o que foi efetivamente empregado na obra, não podendo assim se escusar de sua responsabilidade no caso de atestar itens que não foram executados.



Se o item existe no orçamento, mas não foi empregado na obra, não deveria tê-lo medido ou, no mínimo, glosado tais itens em medições subsequentes, alternativas estas não adotadas pelo Fiscal. Improcedentes os argumentos.

Quando se mede pilares de concreto ao invés de aço, sem aditivo, procede-se, em verdade, ao que os autores chamam de “química na planilha”, incompatível com obras públicas.

Quanto à suposta falta de clareza nos cálculos apresentados pelo memorial de cálculo dos auditores, tal argumento não procede, uma vez que todos os cálculos foram pormenorizadamente demonstrados no Relatório Técnico Anterior.

O representado não indica qual ponto poderia leva-lo à dúvida, informa apenas que *“os cálculos estruturais, quantitativos e orçamentos, os quais se referem o item 3.1 e tabelas 003, 004 e 005 do Relatório Técnico não são de autoria do Contestante, que sequer possui capacidade técnica para o ato, eis que é arquiteto de formação.”*. Alegar ausência de capacidade técnica não é motivo para se afastar a irregularidade cometida, eis que o arquiteto poderia buscar apoio de terceiros para auxiliá-lo em sua defesa.

Já quanto à duplicidade no item 4.3 e 4.5, as Figuras 004 e 005 evidenciam as descrições dos itens na planilha orçamentária da empresa vencedora.



Figura 003: Duplicidade na planilha orçamentária

Empresa: ROVIGO - Sistemas Construtivos Ltda.  
Local: Bairro do Porto  
Contrato Nº 3054/2012  
Dezembro / 2012

Período: 01/12/2012 a 12/12/2012

**12ª MEDIÇÃO (FINAL)**

Item	Especificação	CONTRATADO				Quantidade			Valores Medidos			%
		Ud.	Quant.	Unit.	Total	Atual	Anterior	Acumulada	Atual	Anterior	Acumulada	
<b>3.0</b>	<b>FUNDAÇÕES</b>				<b>41.943,79</b>				<b>0,00</b>	<b>41.943,79</b>	<b>41.943,79</b>	<b>100,00</b>
3.1	perfuração estaca 'strauss' moldadas in loco	m	224,00	67,29	15.071,88		224,00	224,00		15.071,88	15.071,88	100,00
3.2	concreto 20mpa	m³	18,01	411,24	7.406,47		18,01	18,01		7.406,47	7.406,47	100,00
3.3	fornecimento e aplicação de ferro CA 50 e CA 60	kg	630,00	8,73	5.502,09		630,00	630,00		5.502,09	5.502,09	100,00
<b>3.4</b>	<b>BLOCO E CHUMBADORES</b>											
3.5	escavação manual em terreno de 1a. Categoria até 2,00m	m³	8,96	31,23	279,80		8,96	8,96		279,80	279,80	100,00
3.6	concreto 25 mpa	m³	8,96	445,31	3.989,96		8,96	8,96		3.989,96	3.989,96	100,00
3.7	ferro CA 50 e CA 60	kg	851,00	8,73	7.432,18		851,00	851,00		7.432,18	7.432,18	100,00
3.8	forma para concreto	m²	30,72	73,61	2.261,41		30,72	30,72		2.261,41	2.261,41	100,00
<b>4.0</b>	<b>ESTRUTURA METÁLICA</b>				<b>806.381,08</b>				<b>24.511,09</b>	<b>781.869,99</b>	<b>806.381,08</b>	<b>100,00</b>
4.1	Fornecimento de perfis e chapas para a produção da estrutura metálica.	kg	63.960,00	3,07	196.179,39		63.960,00	63.960,00		196.179,39	196.179,39	100,00
4.2	Fornecimento de perfis e chapas para a produção dos gradis metálicos.	kg	8.040,00	3,45	27.738,13		8.040,00	8.040,00		27.738,13	27.738,13	100,00
4.3	Fornecimento diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica.	kg	3.382,00	3,75	12.668,06		3.382,00	3.382,00		12.668,06	12.668,06	100,00

Figura 004: Duplicidade na planilha orçamentária

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

OBRA: Centro de Comércio Popular de Cuiabá.  
Empresa: ROVIGO - Sistemas Construtivos Ltda.  
Local: Bairro do Porto  
Contrato Nº 3054/2012  
Dezembro / 2012

Período: 01/12/2012 a 12/12/2012

**12ª MEDIÇÃO (FINAL)**

Item	Especificação	CONTRATADO				Quantidade			Valores Medidos			%
		Ud.	Quant.	Unit.	Total	Atual	Anterior	Acumulada	Atual	Anterior	Acumulada	
4.4	Fornecimento dos materiais secundários, insumos e montagem de estrutura metálica para cobertura, medindo 2.440,29m², compreendendo o fornecimento de pilares metálicos, arcos atirantados, terças cartolas e demais componentes para ancoragem e estabilidade	kg	63.960,00	6,83	436.912,78		63.960,00	63.960,00		436.912,78	436.912,78	100,00
4.5	Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica, para adequação estética ao projeto arquitetônico.	kg	3.382,00	10,10	34.170,44		3.382,00	3.382,00		34.170,44	34.170,44	100,00
4.6	Fornecimento e instalação de calhas e tubos de descidas para águas pluviais	m	150,00	80,83	12.124,34		150,00	150,00		12.124,34	12.124,34	100,00
4.7	Fornecimento da mão de obra e dos parafusos de fixação e costura das telhas termo acústicas	m²	2.440,29	19,17	46.785,80		2.440,29	2.440,29		46.785,80	46.785,80	100,00
4.8	Fornecimento e instalação das placas de EPS para formação do conjunto de telhas termo acústicas	m²	3.036,00	13,11	39.802,14	<b>1.869,64</b>	1.166,36	3.036,00	<b>24.511,09</b>	15.291,05	39.802,14	100,00
<b>5.0</b>	<b>TELHAS DE COBERTURA</b>				<b>177.463,69</b>				<b>0,00</b>	<b>177.463,69</b>	<b>177.463,69</b>	<b>100,00</b>
5.1	Fornecimento de telhas termo-acústicas onduladas de galvalume, sendo a face superior azul + eps 30mm + face inferior branca	un	2.376,00	58,45	138.884,63		2.376,00	2.376,00		138.884,63	138.884,63	100,00
5.2	Fornecimento de telhas termo-acústicas onduladas de galvalume, sendo a face superior azul + eps 30mm + face inferior branca	un	660,00	58,45	38.579,06		660,00	660,00		38.579,06	38.579,06	100,00

Fica evidente que o item 4.3 se refere a "Fornecimento de diversas ferragens para aplicação do estilo art-noveaux nas vigas e arcos da estrutura metálica" e o item 4.5 trata do: "Fornecimento e instalação de ferragens art-noveaux nas vigas



e arcos da estrutura metálica". Veja-se que além do local de aplicação ser o mesmo: nas vigas estruturais, o item 4.5 já engloba o item 4.3, pois o fornecimento e instalação de itens metálicos já envolve a próprio fornecimento do material descrito no item 4.3. Portanto, insubsistentes os argumentos.

Por fim quanto aos itens descritos como executados a maior nas fundações: 16 a 17 m de estaca Strauss, os argumentos são inconsistentes com o Relatório de fundação apresentado pelo próprio defendente, vez que após 14,86m, o solo é impenetrável à percussão, conforme fica evidente nas figuras 006 e 007 a seguir:

Figura 005: Rocha impenetrável

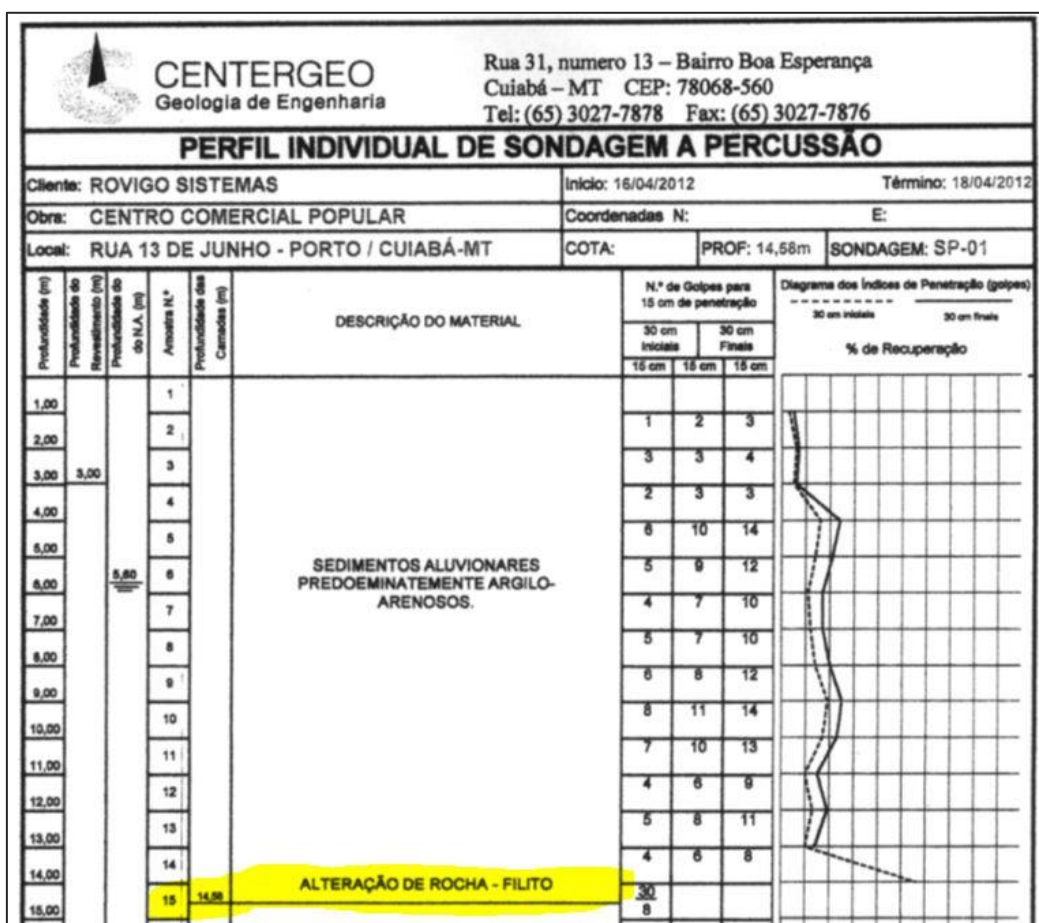




Figura 006: Profundidade do impenetrável

NUMERO DA SONDAGEM	PROF DO IMPENETRÁVEL (m)
SP - 01	14,58
SP - 02	13,25
SP - 03	11,48
SP - 04	14,85
SP - 05	12,56
SP - 06	13,45

Assim, considerando a quantidade medida de estaca Strauss temos: 224 m de estaca÷8pilares=28m

Considerando 2 estacas por pilar, teremos:28÷2=14m, que é a cota compatível com os relatórios de sondagem e medições.

Ou seja, totalmente descabido quaisquer dos argumentos trazidos aos autos de 16 m de estaca, o que resultaria numa cota em rocha insuscetível de sondagem, no que resulta na imputação da responsabilidade solidária com a empresa vencedora pelo superfaturamento de R\$ 122.978,66, já considerados os valores subfaturados de instalações elétricas.



## 5. Conclusão

De todo o exposto restou comprovado o superfaturamento, no valor de R\$ 122.978,66, data-base de abril de 2013, de responsabilidade do Sr. Inaldo Xavier S. Santos Jr., fiscal da obra, em solidariedade com a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., os quais devem restituir os valores supracitados aos cofres municipais da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem prejuízo de eventual aplicação de multa proporcional ao erário.

Também se sugere determinar à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, que:

- ✓ 1ª) promova, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, um levantamento completo da obra do Centro Comercial Popular do Porto em relação aos boxes que foram danificados devidos as intempéries e que necessitam ser recuperados, identificando os responsáveis pelos reparos (se a Prefeitura, ou a empresa contratada), buscando uma solução definitiva que impeça a entrada das águas pluviais no ambiente interno da edificação.

Ainda, permanecem as irregularidades mostradas na matriz de responsabilização anexa.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 06 de junho de 2016.

Bruno Ribeiro Marques

Auditor Público Externo  
Matrícula 2031353

Aloísio Barros de Carvalho

Auditor Público Externo  
Matrícula 2027291

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo – Supervisão  
Matrícula 2031604



**Sr. Valdir Pereira Silva**

**Ex-Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**

Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
GB 13: Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).	Culposa. Realizar processo licitatório sem que houvesse as ART's de Elaboração de Projetos.	O ato de realizar o processo licitatório sem que houvesse as ART's, descumpra a alínea "a" do Art. 70 da Lei nº. 5.194/66.	É razoável afirmar que na pessoa de responsável pela fiscalização dos lances, o Pregoeiro, antes de abrir o Pregão, verificasse se os projetos estavam devidamente discriminados nos autos, com as responsabilizações devidamente individualizadas, o que se dá por meio das ARTs.
Ausência das ARTs dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas - Baixa Tensão -.			

**Rubens Mauro R. Leite Jr.**

**Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**

Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
GB 13: Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).	Culposa. Realizar processo licitatório sem que houvesse as ART's de elaboração de Projetos.	O ato de realizar o processo licitatório sem que houvesse as ART's, descumpra a alínea "a" do Art. 70 da Lei nº. 5.194/66	É razoável afirmar que o Presidente da CPL tinha consciência da ilicitude do ato, visto que a ART é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço realizado.
Ausência das ARTs dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas - Baixa Tensão -.			



**Rubens Mauro R. Leite Jr.**

**Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**

Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
GB 13: Licitação Grave 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).	Culposa. Autorizar a abertura de procedimento licitatório, cuja modalidade não poderia ser realizada através de pregão presencial.	O Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF ao determinar o processo licitatório através da modalidade pregão, contrariou a Lei nº 10.520/2002, pois é necessário que o objeto seja caracterizado como serviço comum para que possa ser licitado por pregão, caso que não se enquadra para a construção de obra.	No ato da demanda e da autorização do processo licitatório do Pregão nº 025/2013, era razoável ao Ex-Diretor de compras e Licitações da SMPF saber que a construção não se tratava de serviços comuns e que, portanto, é incompatível a modalidade de licitação pregão presencial, com o objeto licitado.
Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado (Item 1.1.1.4)			



<b>Sra. Juliana Martins Rocha</b>			
<b>Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças (SMPF)</b>			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
GB 13: Licitação Grave 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).	Culposa. Autorizar a abertura de procedimento licitatório, cuja modalidade não poderia ser realizada através de pregão presencial.	A Ex-secretária Municipal de Planejamento e Finanças ao determinar o processo licitatório através da modalidade pregão contrariou a Lei nº 10.520/2002, pois é necessário que o objeto seja caracterizado como serviço comum para que possa ser licitado por pregão, caso que não se enquadra para a construção de obra.	No ato da demanda e da autorização do processo licitatório do Pregão nº 025/2013, era razoável a Secretária Municipal de Planejamento e Finanças saber que construção não se trata de serviços comuns e que, portanto, é incompatível a modalidade de licitação pregão presencial com o objeto licitado.
Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado.			

<b>Sr. Bruno Costa Rampini</b>			
<b>Ex-Procurador de Contratos e Patrimônio da Procuradoria Geral do Município</b>			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
GB 13: Licitação Grave 13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).	Culposa. Elaborar parecer não conclusivo, limitando-se a citar parte do exposto no termo de referência, trechos da Lei nº 8.666/93 e da CF/88.	O parecer não conclusivo resultou na modalidade licitatória equivocada.	A Administração, embasada no parecer emitido pela Procuradoria do Município, deu continuidade ao procedimento licitatório cuja modalidade da licitação não era compatível com o objeto a ser licitado. Era de se esperar que a Assessoria jurídica tivesse posicionamento firme sobre a possibilidade ou não de se licitar por Pregão, eivando-me de posicionamentos vagos e imprecisos.
Modalidade de licitação incompatível com o objeto a ser licitado.			



Sr. Inaldo Xavier S. Santos Jr.			
Ex-Fiscal da Obra do Centro Comercial Popular			
Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
JB-02 (Itens 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.4 do Relatório preliminar) Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - (art. 37, caput da CF; art. 66 da Lei 8.666/1993).	Culposa. Assinar as planilhas de medições, com quantidade de serviços superiores ao executado em desconformidade com os serviços executados.	Ao assinar as planilhas orçamentárias com as quantidades de serviços superiores em desconformidade com os serviços executados concorreu para que houvesse superfaturamento, gerando assim prejuízo ao erário	É possível afirmar que o fiscal da obra tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas orçamentárias eram superiores aquelas necessárias para a execução dos serviços.
Superfaturamento Final calculado de R\$ 122.978,66.			